

Cria o Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica criado na organização administrativa da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, SERVIÇO ESPECIAL DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, de que trata a alínea "A" do artigo 7 da lei federal nº 302, de 13 de julho de 1948.

Artigo 2º - Ao Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais compete:

- A) Executar e fiscalizar todos os serviços de estradas e caminhos do município;
- B) SUBORDINAR as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os planos rodoviários nacional e estadual;
- C) Dar a execução sistemática a esse plano, em programas / anualmente elaborados;
- D) Aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - 1) A cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;
 - 2) O produto das operações de créditos realizadas com a / garantia da receita acima referida.
- E) Prestar ao órgão rodoviário estadual todas informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhe os meios necessários a inspeção direta das obras e serviços municipais;
- F) Remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual pormenorizado relatórios das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;
- G) Adotar as condições técnicas mínimas estabelecidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;
- H) Coligir e coordenar elementos informativos e dados estatísticos sobre serviços rodoviários de interesse para a administração;
- I) Promover o recenciamiento das propriedades marginais as rodovias e caminhos municipais;
- J) Exercer quaisquer outras atividades constituintes dos

C A P Í T U L O I I

Artigo 3 - Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais é constituído dos seguintes órgãos:

- A) Do conselho rodoviário municipal;
- B) Da chefia do serviço especial de estradas e caminhos municipais.

Artigo 4 - O conselho rodoviário municipal será constituído dos seguintes membros:

- A) Do Diretor de serviço especial de estradas e caminhos municipais
UM comerciante
UM agricultor
UM criador
UM motorista.

Artigo 5 - Os membros do conselho rodoviário municipal serão escolhidos e nomeados pelo prefeito municipal, dentre os elementos mais representativos das classes referidas no artigo anterior.

Artigo 6 - Os membros do conselho terão o mandato de três anos, podendo serem reconduzidos.

Artigo 7 - O presidente do conselho será o membro mais idoso e terá / nas decisões voto de qualidade.

Artigo 8 - O secretário do conselho será um dos membros de livre escolha do presidente.

Artigo 9 - A convite do presidente poderão participar das reuniões sem direito de voto pessoas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do conselho rodoviário municipal:

Artigo 10- Compete ao Conselho Rodoviário Municipal:
A) Organizar o plano rodoviário municipal e propor qualquer modificação que julgue ser nele introduzido.

B) Estabelecer os programas anuais de serviços.

C) Verificar o andamento geral do serviço rodoviário municipal afim de dar parecer nos balancetes mensais e no relatório / anual dos serviços especiais de estradas e caminhos municipais.

Artigo 11- Colaborar com a administração municipal, reunir-se-á pelo / menos uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando for / convocado pelo seu presidente ou prefeito.

Artigo 12- O serviço prestado pelos membros do conselho serão gratuitos e considerados relevantes.

C A P Í T U L O I I I

Artigo 13- Fica criado no quadro de pessoal administrativo da Prefeitura municipal de Jaguaribara, um cargo de chefe de serviço especial de estradas e caminhos municipais, de provimento / em comissões com os vencimentos mensais de Cr\$1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros).

tulo precário, dispensado com o término das obras e perceberá uma diária condizente com a natureza do serviço.

Artigo 15 - Ao chefe do serviço especial de estradas e caminhos municipais compete:

- A) Dirigir a execução e fiscalização de todos os serviços e demais atividades do referido órgão e de acordo com a orientação técnica do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;
- B) Propor ao Prefeito a admissão de pessoal e a compra de ferramenta e material necessário ao serviço;
- C) Promover a organização de folhas, contas e balancetes mensais, relatório anual e demais serviços de expediente.
- D) Promover em harmonia com o Conselho Rodoviário Municipal, todas as medidas necessárias a rigorosa aplicação das cotas destinadas ao serviço especial de estradas e caminhos municipais.

C A P Í T U L O - I V

Artigo 16 - O Prefeito municipal fica autorizado a assinar com o Estado ou com a União o convênio de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 302, de 13 de julho de 1.948.

Artigo 17 - As cotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao município serão escrituradas com receita ordinária, sobre o título receita diversas e sub-título cota prevista no Art. 15 - parágrafo 4 da constituição federal.

C A P Í T U L O - V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 18 - As importâncias já recebidas em obediência do que dispõe a Lei federal 302, escrituradas com receita extraordinária, sob o título eventuais e sub-título do Fundo Rodoviário Municipal.

Artigo 19 - A receita de que trata o artigo 18 terá aplicação exclusiva em estradas de rodagem e será feita diretamente pelo Prefeito Municipal.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, EM 11 DE ABRIL de 1.959.



Heraldo Bezerra
HERALDO BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA.